



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/94-27
Recurso nº : 109.804 E *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990, 1991 E 1º E 2º SEM. DE 1992
Recorrentes : ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA E DRJ EM
FLORIANÓPOLIS - SC.
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.787

IRPJ - MULTA DE MORA - É dedutível na apuração do lucro real do exercício em que foi incorrida, mesmo paga no exercício subsequente.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Correta a exclusão da tributação da parcela de prejuízos compensados a menor pela autoridade fiscal, pela utilização de coeficiente inferior ao previsto em lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado que a declaração foi entregue dentro do prazo legal, correta a exclusão da multa.

Recurso voluntário provido parcialmente e negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO* e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cr\$ 28.765.599,38, no exercício financeiro de 1993, período-base do 2º semestre de 1992, vencidos nesta matéria os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e DETERMINAR o saneamento dos autos no sentido de que sejam apartados os autos de infração relativos às contribuições sociais, face à competência para julgamento do

MSR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

recurso voluntário ser do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27

Acórdão nº. : 103-18.787

Recurso nº : 109.804

Recorrente : ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

ALBANY ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA., com sede em Indaial/SC recorre da parte da decisão de fls. 811/836 que considerou procedente os lançamentos que lhe exigem IRPJ, IRF, IRF s/LL, CSL, FINSOCIAL, PIS E COFINS. Desta decisão houve também recurso da autoridade julgadora singular tendo em vista que exonerou o sujeito passivo de valor superior ao seu limite de alçada.

Inicialmente há que se esclarecer que os autos de infração referentes às contribuições para o ao FINSOCIAL, PIS E COFINS não são reflexas ou decorrentes da tributação do IRPJ e, por fugirem à competência deste Conselho, deverão ter seus autos de infração apartados, juntamente com as peças (ou cópias) indispensáveis ao exame dos litígios, para formação de outros processos e encaminhamento ao 2º Conselho de Contribuintes.

Das matérias submetidas a exame desta Câmara relativas ao IRPJ, são dois os autos de infração lavrados pela fiscalização. O auto de infração referente aos exercícios de 1990 e 1991 encontra-se às fls. 683, com seus anexos, e teve a maioria das irregularidades acolhidas pelo sujeito passivo que efetuou o recolhimento do imposto, multa (com redução de 50%) e juros de mora, com exceção da parcela dos juros calculada com base na TRD.

O litígio deste auto teve origem apenas na aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, esta cancelada no julgamento singular, e no cálculo de parte dos juros de mora com base na TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

Assim, ambas matérias serão objeto de exame, a primeira em função recurso de ofício e a outra em decorrência do recurso voluntário do sujeito passivo. O cancelamento da multa pela autoridade monocrática teve como fundamento a tempestiva entrega da declaração de rendimentos, considerando que o prazo para entrega das declarações deste exercício havia sido prorrogado. Já a irresignação do sujeito passivo encontra-se alinhada às fls. 841/844, cujo texto leio em plenário.

O segundo auto de infração do IRPJ, constante das fls. 680, refere-se ao primeiro e segundo sementes de 1992. A contribuinte acolheu parcialmente as irregularidades nele descritas, recolhendo os tributos devidos, conforme suas alegações e documentos de arrecadação anexados e, as matérias litigadas e ora passíveis de exame referem-se a:

- 1 - Compensação a maior de prejuízos fiscais;
- 2 - Parte da glosa de gratificação a empregados, e
- 3 - Provisionamento de multas fiscais.

O primeiro destes itens foi cancelado pela autoridade singular tendo em vista que foi constatado erro de cálculo na correção monetária dos prejuízos, por parte do autuante.

O segundo item, pago parcialmente, teve mantida a exigência contestada porquanto constatou a autoridade julgadora da inexistência da divergência de valor apontada na peça impugnatória, tendo em vista que os valores levados a tributação no auto de infração foram extraídos dos próprios balancetes da empresa. Na peça recursal alega a contribuinte que este valor remanescente fica compensado com prejuízos fiscais remanescentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

A última irregularidade contestada neste auto de infração, concernente à dedução da provisão constituída para pagamento do PIS/Receita Operacional, decorrente da revisão de suas bases de cálculo, foi autuada por infração ao art. 220 do RIR/80, por constituir-se numa provisão não expressamente autorizada.

Pelos mesmos motivos da autuação foi mantida esta tributação no julgamento singular, sendo que nas suas peças de defesa sustenta a recorrente que o lançamento contábil não configura propriamente uma provisão para pagamento no exercício seguinte, mas o registro de uma obrigação já ocorrida, na medida que a multa por recolhimento espontâneo em atraso é prevista em lei.

Os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 661), Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 688) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 692), tiveram o valor dos tributos recolhidos integralmente, com acréscimo da multa (com redução de 50%) e dos juros de mora, à exceção da parcela calculada com base na TRD. Assim, o litígio destas autuações restringe-se a esta parcela dos juros de mora, que foi mantida na sua totalidade pela autoridade monocrática e, os argumento da recorrente são os mesmos lidos anteriormente em plenário.

De todas estas autuações a recorrente solicitou a retificação da decisão singular, na forma do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, sob o argumento de que a autoridade monocrática manteve as exigências originais de imposto, multa de ofício e juros de mora, mesmo aqueles recolhidos e, na peça recursal requer, em preliminar, o retorno dos autos à origem para as retificações necessárias em benefício dos princípios do devido processo legal e amplo direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e o de recurso foi interposto na forma da lei, portanto devem ser conhecidos.

Conforme consignado em relatório, todas as matérias objeto do litígio inicial serão objeto de exame considerando os recurso voluntário e de ofício.

Inicialmente há que se analisar a preliminar levantada pela recorrente quando solicita a retificação da decisão singular sob o fundamento de que não reconheceu os pagamentos efetuados, considerando que sua petição de retificação da decisão singular não foi encaminhada para análise.

Neste particular, temos que a decisão monocrática ao explicitar a ordem de intimação, para recolhimento dos valores devidos teve a seguinte redação: "para efetuar o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, sobre as quais deverão incidir, após deduzidos os valores pagos através dos DARF de fls. 709, 710, 739, 750, 751, 768/770, 800 e 811, os demais acréscimos legais indicados nos respectivos autos de infração".

Os valores relacionados referem-se aos valores dos impostos e contribuições constantes dos autos de infração deduzidas das quantias excluídas da tributação.

Assim, não há procedência a preliminar argüida para retorno dos autos para retificação da decisão. Da mesma forma, o não encaminhamento dos autos para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

análise do pedido de retificação da decisão não prejudica o julgamento da lide, porquanto em nada cerceou o amplo direito de defesa, uma vez que, como visto, a decisão já contempla o ali solicitado.

No mérito, ambos os recursos serão analisados na seqüência em que as matérias foram relatadas.

O primeiro auto de infração relatado refere-se ao IRPJ dos exercícios de 1990 e 1991 e o litígio se restringiu à aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora. Esta última matéria será examinada ao final, junto com o litígio dos três últimos autos de infração, onde há apenas a contestação da TRD.

Desta forma, o cancelamento da multa pela autoridade monocrática, sob o fundamento de que a declaração fora entregue dentro do prazo legal, deve ser mantido e conseqüentemente negado provimento ao recurso de ofício, neste particular.

O auto de infração do IRPJ do 1º e 2º semestres de 1992 teve três matérias objeto de recurso. A primeira, recorrida pela autoridade julgadora monocrática, refere-se a compensação a maior de prejuízos fiscais. Na espécie, o cancelamento da exigência correspondente foi fundamentada em erro de cálculo do autuante. Examinando-se a bem elaborada decisão, constata-se que na realidade foi aplicado coeficiente diverso do real e os cálculos ali demonstrados confirmam o erro da peça de autuação e nega-se provimento ao recurso de ofício, também neste aspecto.

O segundo item foi objeto de recurso voluntário do sujeito passivo, cuja discordância inicial na imputação da irregularidade de gratificação a empregados, restringiu-se ao valor tributado. Com a decisão singular o sujeito passivo verificou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

correção da autuação e alega que a parcela não paga antes da impugnação fica absorvida com prejuízos fiscais remanescentes.

Pelo exame da documentação dos autos, inclusive os demonstrativos elaborados pela recorrente e anexados com a impugnação, verifica-se da inexistência dos mencionados prejuízos e, portanto, deve ser mantida a tributação desta parcela.

O último item litigado deste auto de infração refere-se ao provisionamento de multas fiscais. A fiscalização considerou esta provisão indedutível por não estar autorizada em lei e estas multas não são consideradas incorridas e somente dedutíveis quando efetivamente pagas. Este item foi mantido em primeiro grau por constituir-se numa provisão não expressamente autorizada em lei. Por outro lado, sustenta a contribuinte que tratam-se de valores já incorridos, originários do atraso no pagamento de diferenças que apurara no recolhimento do PIS e a serem satisfeitos no exercício seguinte, multa esta prevista em lei para pagamento espontâneo.

Na espécie, entendo assistir razão ao sujeito passivo. O artigo 225 do RIR/80 estabelece em seu parágrafo 4º a indedutibilidade das multas por infrações fiscais mas ressalva as de natureza compensatória e não faz qualquer restrição quanto ao pagamento. Vencido o tributo, a obrigação de satisfazê-lo com multa é incontestável e legalmente previsto, constituindo-se a partir de seu vencimento em uma obrigação que deve ser registrada contabilmente. Como a lei não faz exceção ou condiciona a dedutibilidade ao pagamento, pode a multa incorrida ser reconhecida como despesa do exercício.

Desta forma, deve este item merecer provimento e exclui-se da tributação a quantia de Cr\$ 28.765.599,38 no segundo semestre de 1992.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13977.000051/94-27
Acórdão nº. : 103-18.787

Relativamente a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora assiste parcial razão ao sujeito passivo. Em consonância com as reiteradas decisões deste Conselho e com fundamento nas razões de decidir do Acórdão CSRF nº 01-01.773/94, deve ser provido parcialmente esta matéria, para excluir a parcela dos juros de mora calculado com base nesta taxa no período anterior a agosto de 1991.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da tributação no segundo semestre de 1992 a quantia de Cr\$ 28.765.599,38, excluir da cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 31 de julho de 1991 e, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

